

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPA

GABINETE
DECRETO N° 25.214, DE 04 DE MAIO DE 2021.

SÚMULA: Altera o Decreto nº 24.590, de 27.05.2020, que estabelece medidas complementares para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), no Município da Lapa-PR.

O PREFEITO DA LAPA, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica do Município da Lapa;

D E C R E T A:

Art. 1º – Fica alterada a redação do § 2º, do art. 1º, do Decreto Municipal nº 24.590, de 27.05.2020, que passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 1º ...

...
§2º – Fica proibida a comercialização de bebidas alcoólicas, inclusive em bares, mercados, supermercados e lojas de conveniência, e o seu consumo em vias públicas, após às 20h de sexta-feira às 05h de segunda-feira.” (NR)

Art. 2º – Fica inserido o § 3º, ao art. 1º do Decreto Municipal nº 24.590, de 27.05.2020, que passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 1º ...

...
§3º – Fica proibido o uso e a disponibilização de objetos compartilhados, como *narguilé*, chimarrão e similares.”

Art. 3º – Art. Fica inserido o § 4º, ao art. 2º do Decreto Municipal nº 24.590, de 27.05.2020, que passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 2º -

....

§ 4º – Ficam proibidas as apresentações musicais (música ao vivo) em todos os estabelecimentos comerciais e em reuniões particulares.”

Art. 4º – Fica alterada a redação dos incisos IV e V, do § 5º, do art. 5º do Decreto Municipal nº 24.590, de 27.05.2020, que passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 5º -

....

IV – fica proibido o uso e a disponibilização de objetos compartilhados, como *narguilé*, chimarrão e similares;

V – é proibida a comercialização de bebidas alcoólicas, independente da modalidade (no balcão, delivery, drive-thru), de sexta-feira, após às 20h, até segunda às 05h.” (NR)

Art. 5º – Fica alterada a redação do inciso III, do § 7º, do art. 5º do Decreto Municipal nº 24.590, de 27.05.2020, que passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 5º -

....

§7º -

III – ficam proibidas as atividades coletivas de contato físico, campeonatos, competições e eventos sociais.” (NR)

Art. 6º – Fica alterada a redação do § 13º, do art. 5º, do Decreto Municipal nº 24.590, de 27.05.2020, que passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 5º -

....
§ 13º – Fica proibida a prática de futebol de campo, futebol sete (Society), futebol de salão, voleibol, torneio de laço ou outra atividade esportiva coletiva de contato físico, realizada em quadra e/ou em propriedade particular, inclusive em estabelecimentos que exploram a atividade com fins comerciais ou em associações.” (NR)

Art. 7º – Fica alterada a redação do art. 2º, do Decreto Municipal nº 25.113, de 18.03.2021, que passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 2º – Das 20h de sábado às 5h de segunda-feira, fica proibida a circulação e permanência em vias públicas, parques e praças públicas, com exceção das atividades essenciais.

Parágrafo único – Das 5h de segunda-feira às 20h de sexta-feira, fica permitida apenas a prática de atividades esportivas individuais em vias, parques e praças públicas, ficando vedada a prática em conjunto de caminhada, corrida, ciclismo, entre outras, com exceção de, no máximo, 2 (duas) pessoas que habitem a mesma residência.”

Art. 8º – Fica alterada a redação do *caput* e inserido o parágrafo único ao art. 5º, do Decreto Municipal nº 25.113, de 18.03.2021, que passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 5º – Todos os estabelecimentos comerciais e de serviços, essenciais ou não, inclusive mercados, supermercados, bares, lanchonetes e restaurantes, incluídos aqueles estabelecidos em rodovias, deverão funcionar com capacidade máxima de 50% (cinquenta por cento) e realizar a medição de temperatura de todas as pessoas que ingressarem no estabelecimento.

Parágrafo único – As Igrejas, templos, centros e locais congêneres deverão funcionar com capacidade máxima de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 9º – Fica alterada a redação do art. 2º do Decreto Municipal nº 25.088, de 08 de março de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º – Enquanto vigorar o Decreto nº 7.020, de 05.03.2021, do Estado do Paraná, as atividades comerciais de rua não essenciais, galerias, centro comerciais e prestadores de serviços não essenciais poderão funcionar das 05h00min às 20h00min, com lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local, mantendo-se o distanciamento de 2m entre as pessoas.” (NR)

Art. 10 – Fica revogado o inciso VIII, do § 5º, do art. 5º e o Anexo VI, ambos do Decreto Municipal nº 24.590, de 27.05.2020.

Art. 11 – Este Decreto entra em vigor às 00h00 do dia 05 de maio de 2021.

Edifício da Prefeitura do município da Lapa, em 04 de Maio de 2021.

DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS
Prefeito do Município da Lapa

Documento eletrônico datado e assinado por Diego Timbirussu Ribas, Prefeito do município da Lapa, na forma do decreto nº 24043, de 01 de abril de 2019.

Publicado por:

Robson da Silveira Mauer

Código Identificador:662F87E7

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 04/05/2021. Edição 2255a

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>